



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.003060/2004-85
Recurso nº 157.914 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.253 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2002
Recorrente SÉRGIO LUIZ MALDONADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO COM
DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda somente poderá ser considerada dedução com companheira na hipótese em que reste comprovada a vida em comum por período igual ou superior a cinco anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 ABO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da glosa de dedução de despesas com companheira na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, o qual resultou em crédito tributário no valor de R\$1.076,97 (mil e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a dependente Tereza Mercedes Santi era sua companheira desde 06 de março de 1997, conforme Instrumento Particular de Sociedade Conjugal de fl. 2, razão pela qual deve ser desconstituída a glosa de imposto de renda relativa à inclusão da mesma em sua Declaração de Ajuste Anual.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que o Instrumento Particular de Sociedade Conjugal acostado aos autos data de 06 de março de 1997, o que impediria o Recorrente de considerar Tereza Mercedes Santi como sua dependente antes do ano-calendário 2002, por não ter transcorrido o prazo de convivência de cinco anos previsto na legislação do imposto de renda.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que o Recorrente mantinha união estável com a Sra. Tereza Mercedes Santi desde 1978, conforme comprovado pela sentença proferida nos autos do processo 021/1.05.019424-9;

b) Que considerando o tempo de convivência do Recorrente com a Sra. Tereza Mercedes Santi, era lícito ao mesmo deduzir despesas a ela pertinentes, nos termos da legislação do imposto de renda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa sobre a glosa da dedução com a dependente Tereza Mercedes Santi efetuada pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001.

Conforme análise da documentação suporte trazida aos autos, verifica-se que o Recorrente celebrou Contrato Particular de Sociedade Conjugal com Tereza Mercedes Santi em 06 de março de 1997, conforme documento de fl. 2.

Embora o Recorrente tenha alegado viver em união estável com Tereza Mercedes Santi desde 1978, o mesmo não logrou êxito em comprovar tal afirmação, na medida em que apenas acostou aos autos cópia da exordial da ação de alimentos movida por esta última em face do Recorrente, sem que, contudo, restasse comprovada a união familiar anteriormente ao mês de março de 1997.

De acordo com o inciso II, do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser considerados como dependentes:

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal,

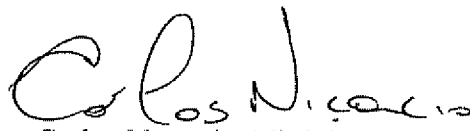
VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

(Omissis)

Da interpretação desse dispositivo legal conclui-se que, a companheira somente será considerada dependente para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda após cinco anos de vida comum.

Uma vez que o Recorrente não consegue comprovar mediante apresentação de documentação hábil a convivência por período igual ou superior a cinco anos anteriormente ao ano-calendário 2001, mister concluir-se pela manutenção da glosa de imposto de renda.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio